



**AMARAJI**  
PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA JODECILDA CARVALHO FERREIRA. EDNALVA DE MOURA BEZERRA. PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA. RILDO REIS GOUVEIA  
Acesse em: <https://eice.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3e65e9ce-6d05-4315-91ff-9f61e1086f8d

ou parcialmente sintomas do Coronavírus, pelo prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

§ 2º - A medida de isolamento deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio, onde o notificado deverá permanecer, no prazo fixado pela equipe de vigilância epidemiológica.

§ 3º - O isolamento não significa que as pessoas sobre as quais são impostas sejam infectadas, mas apenas medida de cautela geral de prevenção e monitoramento, a fim de garantir eficácia tempestiva à investigação de pessoas em condições com maior probabilidade de contágio, diante da intensidade do contágio nos lugares dos quais vieram.

Art. 2º. Não surtindo os necessários efeitos preventivos a adoção da medida de isolamento prevista no art. 1º deste decreto, poderá a Secretaria Municipal de Saúde, em entendendo necessário e pertinente, decretar, nos termos do art. 4 da PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020, a **medida de quarentena**, mediante ato administrativo formal e motivado, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do Coronavírus.

Art. 3º. Fica autorizada promoção de ações, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, visando o cadastramento, identificação e monitoramento de pessoas sob suspeita de infecção pelo novo Coronavírus, inclusive mediante os seguintes procedimentos:

I - Instituição de cadastro de pessoas que tenham chegado a partir do dia 15 de março de 2020 no território do Município de Amaraji e que tenham estado no exterior ou em outros estados ou outros municípios;

II - Realização de barreiras de fiscalização sanitárias, nos locais de acesso ao Município, destinadas à





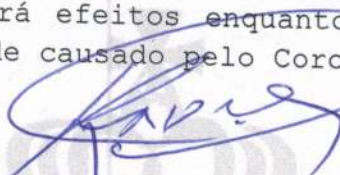
**AMARAJI**  
PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA JODECILDA CARVALHO FERREIRA, EDNALVA DE MOURA BEZERRA, PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, RILDO REIS GOUVEIA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3e65e9cc-6d05-4315-91ff-9f61e1086b8d

obtenção de informações das pessoas que ingressam no território municipal, de modo a identificar, cadastrar e monitorar pessoas incluídas nas circunstâncias de suspeição indicadas no art. 1º, *caput*, deste decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo Coronavírus.

  
RILDO REIS GOUVEIA  
Prefeito

**AMARAJI**  
PREFEITURA MUNICIPAL



**AMARAJI**  
PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA JODECILDA CARVALHO FERREIRA. EDNALVA DE MOURA BEZERRA. PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA. RILDO REIS GOUVEIA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3e65e9cc-6d05-4315-91ff-9f61e1086f8d

**DECRETO MUNICIPAL Nº 17, DE 31 DE MARÇO DE 2020.**

EMENTA: Institui Plano de Contingenciamento de Despesas, no âmbito do Município de Amaraji/PE, como forma de mitigar os efeitos econômicos resultantes da pandemia do novo Coronavírus. COVID -19

O Prefeito do Município de Amaraji/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a restrição e paralização preventivas de atividades econômicas (comércio, serviços, obras), determinados complementarmente pelo Governo Federal, pelo Decreto Estadual nº 48.834, de 20 de março de 2020 (e decretos equivalentes em outros estados) e pelo Decreto Municipal nº 12, de 20 de março de 2020 (e decretos equivalentes em outros municípios);

CONSIDERANDO que, mesmo após o fim das restrições impostas para a prevenção ao Coronavírus, perdurarão relativamente aos comerciantes, prestadores de serviço, trabalhadores e agricultores locais nefastos efeitos sociais e econômicos, reduzindo as respectivas capacidades contributivas e conseqüentemente importando em queda de arrecadação municipal relativamente em seus tributos próprios (IPTU, ISSQN e ITBI);

CONSIDERANDO que a situação se agrava em face à paralela redução significativa da atividade econômica estadual, nacional e internacional e conseqüente queda na arrecadação da União, Estados e do Município de Amaraji, que depende significativamente das transferências obrigatórias federais e estaduais;





**AMARAJI**  
PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA JODECILDA CARVALHO FERREIRA, EDNALVA DE MOURA BEZERRA, PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, RILDO REIS GOUVEIA  
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 3e65e9cc-6d05-4315-91ff-9f61e1086b8d

CONSIDERANDO as divulgadas projeções de queda de arrecadação Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) que compõem a base da transferência do Fundo de Participação dos Municípios (CF, Art. 159, I, b);

Considerando que o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada através da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020

CONSIDERANDO que art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a "responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar";

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO N° 03/2020, no qual TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TCE/PE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - MPCO/PE, reconhecem, entre seus considerandos: que "as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública **implicará aumento de despesas não previstas no orçamento das entidades federadas**"; que "a **iminência do aumento da despesa não prevista e da queda da arrecadação exige a utilização do princípio da prudência e da razoabilidade**, de modo a evitar despesas que possam ser adiadas"; que "o **princípio da reserva do possível** em harmonia com o do mínimo existencial exige do gestor público, em situação de escassez de recursos





*e diante do quadro de emergência, a **priorização de gastos para o enfrentamento da situação emergencial** e em especial das **pessoas mais carentes que já se encontram em processo de agravamento da precarização de sua cobertura social**;*

CONSIDERANDO que, em relação às demais despesas com aquisições, obras e serviços, há de se observar, dentre outras:

- as recomendações contidas na RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO N° 03/2020, no sentido de evitarem-se "gastos desnecessários com aquisições, obras e serviços e que redirecionem o produto do que economizado com o enfrentamento da crise mundial de saúde pública declarada pela Portaria n° 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde", assim como de evitarem-se "contratações de pessoal, de qualquer natureza, salvo os necessários, direta ou indiretamente, ao enfrentamento da situação emergencial";

- a orientações gerais consignados na PORTARIA NORMATIVA TC N° 95, DE 23 DE MARÇO DE 2020, que "Dispõe sobre medidas emergenciais de contingenciamento de gastos com vistas a minimizar as despesas a serem realizadas durante o período de suspensão do atendimento presencial do TCE-PE, em virtude do surto epidemiológico do novo coronavírus", como respeitável prática administrativa (parágrafo único do art. 24 da LINDB)

CONSIDERANDO que, por força do Decreto Estadual n° 48.809, de 14 de março de 2020, e decretos estaduais e municipais subsequentes editados quanto ao combate ao COVID-19, importantes atividades da Administração Pública municipal restaram suspensas, incluindo aulas da rede municipal de ensino, cirurgias eletivas, e atividades administrativas em diversas secretarias;

CONSIDERANDO, por conseguinte, que, em relação a contratos temporários de excepcional interesse público, a





# AMARAJI

PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA JODECILDA CARVALHO FERREIRA, EDNALVA DE MOURA BEZERRA, PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, RILDO REIS GOUVEIA  
Acesse em: <https://eice.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3e65c9cc-6d05-4315-91ff-9f61e1086b8d

partir do momento em que se tem presente certeza quanto à não realização da prestação de serviços durante o mês de abril de 2020, fica temporariamente **cessada** a excepcionalidade do interesse público que enseja e respalda sua vigência (art. 37, IX<sup>1</sup>; Lei Municipal nº 296/2001);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 296/2001 preconiza a interdependência entre a manutenção da excepcionalidade do interesse público e a vigência contratual, quando, em seu art. 4º, alínea d), prevê a submissão dos contratos temporários à regra de "**Rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecida por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público**";

CONSIDERANDO a necessidade da implementação de medidas no sentido de buscar o equilíbrio orçamentário e financeiro do Tribunal, o que resulta na premente necessidade de contingenciamento de gastos por parte desta Corte de Justiça;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído Plano de Contingenciamento de Despesas, no âmbito do Município de Amaraji/PE, como forma de mitigar os efeitos econômicos resultantes da pandemia do novo coronavírus. COVID -19.

Art. 2º Determinar a adoção, a partir de 1º de abril até 30 de maio de 2020, sem prejuízo de outras providências a serem oportunamente estabelecidas, das seguintes medidas:

I - a proibição:

<sup>1</sup> IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado **para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**;





**AMARAJI**  
PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA JODECILDA CARVALHO FERREIRA, EDNALVA DE MOURA BEZERRA, PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, RILDO REIS GOUVEIA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3e65e9cc-6d05-4315-91ff-9f61e1086b8d

a) de qualquer nova contratação ou aditamento contratual, bem como da execução de obras e serviços de engenharia, que não sejam imprescindíveis ao funcionamento mínimo do Município;

b) de autorização do gozo de férias que impliquem o pagamento do respectivo abono;

II - suspensão:

a) do envio de projeto de lei relativo a reajustes salariais, aumentos diferenciados ou concessões de incentivos;

b) da nomeação de novos servidores;

c) do pagamento de diárias e passagens aéreas, salvo em situações excepcionais, autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

d) de despesas com capacitação presencial e à distância;

e) da criação de grupos de trabalho e comissões remunerados;

f) da contratação de novos terceirizados, salvo eventuais contratações necessárias ao enfrentamento do COVID-19;

g) estagiários;

h) da progressão funcional;

i) do pagamento de hora extra;

j) do gozo de licença-prêmio para atividades tidas como essenciais;





**AMARAJI**  
PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA JODECILDA CARVALHO FERREIRA, EDNALVA DE MOURA BEZERRA, PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, RILDO REIS GOUVEIA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 3e65e9cc-6d05-4315-91ff-9f61e108668d

III - contingenciamento na aquisição e na utilização de materiais de almoxarifado e no consumo de energia elétrica, água e combustível;

IV - Supressão imediata de gratificações de quaisquer natureza, ressalvadas as já concedidas a servidores da Secretaria Municipal de Saúde cuja essencialidade da manutenção das atividades justifique a preservação do pagamento;

V - Exoneração de ocupantes de cargos comissionados cuja manutenção das respectivas atividades não sejam essenciais, durante o período, presencial ou remotamente;

VI - Revisão dos contratos de prestação de serviço, inclusive dos essenciais, para fins de redução temporária no percentual dos valores contratados, observadas as respectivas projeções de decréscimo e/ou acréscimo de demanda no período;

VII - Revisão na classificação tarifária junto à CELPE das contas-contrato de unidades que mantiverem transitória ou permanentemente consumo regular em horário fora da ponta;

§ 1º - Não se abrange pela suspensão de contratações e aditivos de que trata alínea a), do inciso II deste artigo eventuais obras custeadas com recursos oriundos de convênio, contratos de repasse ou congêneres firmados com o Governo Estadual ou Federal.

§ 2º - A suspensão de que trata a alínea a), do inciso II deste artigo, abrange projetos de lei enviados anteriormente ao estado de calamidade decorrente da pandemia do COVID-19, ainda não sancionados, devendo os mesmos serem vetados por razões de superveniente interesse público, consoante orientação expedida pela Procuradora Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco.





**AMARAJI**  
PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA JODECILDA CARVALHO FERREIRA. EDNALVA DE MOURA BEZERRA. PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA. RILDO REIS GOUVEIA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 3e65c9cc-6d05-4315-91f1f-9161e1086b8d

Ar. 3º - Fica determinada, a partir de 01 de abril de 2020, a rescisão unilateral dos contratos temporários de excepcional interesse público relativos a serviços temporariamente suspensos em face às medidas restritivas de enfrentamento ao COVID-19.


§1º - As rescisões contratuais previstas no *caput* se determinam em observância ao art. 4º, alínea d), Lei Municipal nº 296/2001 em face ao reconhecimento da cessação circunstancial da excepcionalidade do interesse público relacionado às respectivas atividades.

§2º - Excepcionam-se da determinação geral de rescisão contratual prevista no *caput* os contratos de servidoras em estado de gravidez comprovado, em relação às quais os contratos se mantêm até cinco meses após o parto, em observância à estabilidade gestacional provisória prevista no art. 10, II, b) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º - As rescisões contratuais devem ser tempestivamente informadas em GFIP, a bem de desimpedir os então contratados de obter possíveis benefícios assistenciais.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Amaraji, 31 de março de 2020.

  
**RILDO REIS GOUVEIA**  
Prefeito





**AMARAJI**  
PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA JODECILDA CARVALHO FERREIRA. EDNALVA DE MOURA BEZERRA. PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA. RILDO REIS GOUVEIA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ppp/validadoc.seam> Código do documento: 3e65e9cc-6d05-4315-91ff-9f61e1086f8d

**DECRETO MUNICIPAL Nº 18, DE 02 DE ABRIL DE 2020.**

EMENTA: Determina a concessão de **licença-prêmio e férias** a servidores efetivos da Poder Executivo do Município de Amaraji, relacionados a atividades tidas como **não essenciais ao atual momento**, que estejam com atividades temporariamente suspensas em virtude de medidas restritivas necessárias ao combate da pandemia do Coronavírus.

O Prefeito do Município de Amaraji/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que, por força do Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, e decretos estaduais e municipais subsequentes editados quanto ao combate ao COVID-19, importantes atividades da Administração Pública municipal restaram suspensas, incluindo aulas da rede municipal de ensino, cirurgias eletivas, e atividades administrativas em diversas secretarias;

CONSIDERANDO a adequação administrativa de concessão licença-prêmio e férias a servidores relacionados a atividades tidas como **não essenciais ao atual momento**, cujo exercício das respectivas atribuições esteja suspenso em virtude de restrições decorrentes do combate ao COVID-19;

CONSIDERANDO que a pertinência e oportunidade da concessão dos afastamentos propostos (férias e licença-prêmio) quanto a servidores que já estejam com atividades suspensas, além de implementar o **gozo de direitos adquiridos**, é **medida favorável ao erário municipal**, porquanto evita-se que, após o fim das restrições necessárias ao combate ao COVID-19, o município tenha que realizar despesas com substituição dos profissionais com férias e licença-prêmio vencidos, o que é desnecessário no momento;





# AMARAJI

PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA JODECILDA CARVALHO FERREIRA, EDNALVA DE MOURA BEZERRA, PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, RILDO REIS GOUVEIA  
Acesse em: <https://eice.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3e65e9ce-6d05-4315-91ff-9f61e1086b8d

CONSIDERANDO a necessidade da implementação de medidas no sentido de buscar o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, evitando-se não apenas gastos atuais, como também gastos futuros, os quais se buscam prevenir por este decreto;

CONSIDERANDO os parâmetros analógicos (art. 4º da LINDB) da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020;

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinada a concessão de gozo de **licença-prêmio** vencidas, pelo prazo de 01 (um) mês, a servidores efetivos da Poder Executivo do Município de Amaraji **que detenham o respectivo direito** (licença prêmio vencidas e não gozadas), cujas atividades sejam tidas como **não essenciais ao atual momento** e que estejam com o exercício de atribuições temporariamente suspensas em virtude de medidas restritivas necessárias ao combate da pandemia do Coronavírus.

Art. 2º - Fica determinado, relativamente a servidores efetivos que não possuam direito a licença-prêmio vencida e não gozada, a concessão de gozo de eventuais **férias** vencidas, pelo prazo de 01 (um) mês, a servidores da Poder Executivo do Município de Amaraji **que detenham o respectivo direito** (férias vencidas e não gozadas), cujas atividades sejam tidas como **não essenciais ao atual momento** e que estejam com o exercício de atribuições temporariamente suspensas em virtude de medidas restritivas necessárias ao combate da pandemia do Coronavírus.

§ 1º - O pagamento das férias far-se-á em momento idêntico ao que será pago a folha de pagamento dos demais ocupantes do mesmo cargo.

§ 2º - O pagamento do terço de férias far-se-á em momento no qual o município possua disponibilidade financeira e orçamentária suficiente, sem prejuízo das ações emergenciais de combate ao COVID-19.





**AMARAJI**  
PREFEITURA MUNICIPAL

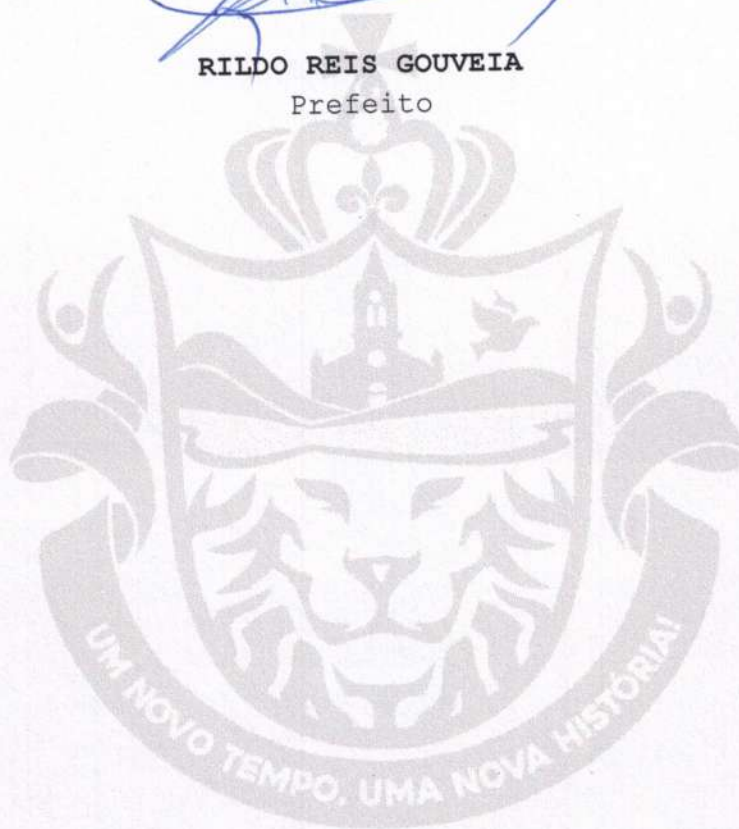


Documento Assinado Digitalmente por: MARIA JODECILDA CARVALHO FERREIRA, EDNALVA DE MOURA BEZERRA, PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, RILDO REIS GOUVEIA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3e65e9ce-6d05-4315-91ff-9f61e1086b8d

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Amaraji, 02 de abril de 2020.

**RILDO REIS GOUVEIA**  
Prefeito



**AMARAJI**  
PREFEITURA MUNICIPAL





**AMARAJI**  
PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA IODECILDA CARVALHO FERREIRA, EDNALVA DE MOURA BEZERRA, PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, RILDO REIS GOUVEIA  
Acesse em: <https://eicf.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3e65c9cc-6d05-4315-91f1-9161e1086b8d

DECRETO MUNICIPAL Nº 22, DE 17 DE ABRIL DE 2020 (DECRETO  
REPUBLICADO EM VIRTUDE DE DIVERGÊNCIA DE NUMERAÇÃO.

EMENTA: Estabelece novas medidas restritivas e adequações ao exercício de atividade econômica por mercados, supermercados, bancos e casas lotéricas situados no Município do Amaraji, no curso da atual fase da pandemia de COVID-19, provocada pelo Coronavírus.

O Prefeito do Município de Amaraji/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

Considerando a existência de pandemia de COVID-19 provocada pelo novo Coronavírus (Sars-CoV-2), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020;

Considerando o estado de calamidade pública declarado, no âmbito do Município do Amaraji, pelo Decreto nº 14, de 21 de abril de 2020 e reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 13, de 31 de março de 2020, da Assembleia Legislativa de Pernambuco;

Considerando o crescimento exponencial dos novos casos de COVID-19 e do número de óbitos ocasionados pelo novo Coronavírus (Sars-CoV-2) no âmbito do Estado de Pernambuco;

Considerando a confirmação de óbito ocasionado pelo novo Coronavírus (Sars-CoV-2) no âmbito do Município de Amaraji;





# AMARAJI

PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA IODECILDA CARVALHO FERREIRA, EDNALVA DE MOURA BEZERRA, PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, RILDO REIS GOUVEIA  
Acesse em: <https://lce:ce:pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 3e65c9cc-6d05-4315-91f1-9161e108608d

Considerando a necessidade de adequar o funcionamento dos estabelecimentos considerados essenciais com a atual fase da pandemia do COVID-19 no Município do Amaraji;

## DECRETA:

Art. 1º Os mercados, bancos e casas lotéricas em funcionamento no Município do Amaraji deverão observar, na atual fase da pandemia do COVID-19, as restrições estabelecidas por este Decreto.

Art. 2º Todos os estabelecimentos elencados no art. 1º devem disponibilizar álcool gel (a 70%) na entrada para os clientes presenciais.

Art. 3º Os supermercados e hipermercados, em funcionamento no Município de Amaraji devem observar as seguintes restrições e adequações:

I - restrição de entrada de número de clientes somente até 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, limitando-se a entrada a 01 (uma) pessoa por entidade familiar;

II - disponibilização de álcool gel nos caixas, além do disposto no art. 2º;

III - os trabalhadores do estabelecimento deverão utilizar máscaras e procedimento de constante limpeza de mãos com álcool em gel no atendimento.

Art. 4º Os bancos e as casas lotéricas em funcionamento no Município da Amaraji deverão organizar a fila de clientes dentro e fora da agência, mantendo o distanciamento seguro entre eles, devendo efetuar a demarcação, interna e externa em cada estabelecimento, conforme distância recomendada pelas autoridades sanitárias (no mínimo de um metro e meio).





**AMARAJI**  
PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA JODECILDA CARVALHO FERREIRA, EDNALVA DE MOURA BEZERRA, PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, RILDO REIS GOUVEIA  
Acesse em: <https://cfe.ce.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 3e65e9cc-6d05-4315-91f1-9161e1086b8d

Art. 5º O descumprimento das restrições e adequações veiculadas neste Decreto deverá ensejar a aplicação de penalidades nos termos da lei.

Parágrafo único. No caso de reincidência, poderá determinar a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando sua vigência limitada à do Decreto Municipal nº 10, de 18 março de 2020, e sua eficácia condicionada ao reconhecimento do Estado de Calamidade Pública pela Assembleia Legislativa, na forma do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Amaraji, 17 de abril de 2020.

  
**RILDO REIS GOUVEIA**  
Prefeito

**AMARAJI**  
PREFEITURA MUNICIPAL





**AMARAJI**  
PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA JODECILDA CARVALHO FERREIRA, EDNALVA DE MOURA BEZERRA, PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, RILDO REIS GOUVEIA  
Acesse em: <https://cfe.ce.ice.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 3e65e9cc-6d05-4315-91f1-9161e1086b8d

**DECRETO MUNICIPAL N° 25, DE 05 DE MAIO DE 2020.**

EMENTA: Recomenda o uso de máscaras de proteção facial pela população do Município de Amaraji/PE como meio complementar de prevenção ao Coronavírus.

O Prefeito do Município de Amaraji/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas;

CONSIDERANDO a situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Município de Amaraji, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, decretada, no âmbito municipal, através do DECRETO MUNICIPAL N° 14/2020 e, no âmbito estadual, através do Decreto Estadual n° 48.833, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o crescimento exponencial dos novos casos de COVID-19 e do número de óbitos ocasionados pelo novo Coronavírus (Sars-CoV-2) no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a competência municipal reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, no julgamento da ADPF 672 / DF, ao sufragar entendimento de que há autonomia dos **"governos estaduais, distrital e municipais** que, no exercício de suas competências constitucionais, **adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas** como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre **outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos**";





**AMARAJI**  
PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA JODECILDA CARVALHO FERREIRA, EDNALVA DE MOURA BEZERRA, PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, RILDO REIS GOUVEIA  
Acesse em: <https://eccc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3e65c9cc-6d05-4315-91f6-108608d

CONSIDERANDO que a recomendação da utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas conforme orientações do Ministério da Saúde, além de indicada como eficaz pela vigilância epidemiológica municipal, tem sido providência adotada por municípios deste Estado de Pernambuco e por outros estados da Federação, como o Estado de São Paulo (art. 24, parágrafo único da LINDB), em reconhecimento à respectiva eficácia para a redução do número de infectados e de óbitos;

DECRETA:

Art. 1º Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica recomendada a toda a população, sempre que possível, e quando for necessário sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas conforme orientações do Ministério da Saúde.

§ 1º À população em geral recomenda-se o uso de máscaras artesanais e não aquelas produzidas para uso hospitalar.

§ 2º As máscaras artesanais podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br).

Art. 2º Os fabricantes e distribuidores de máscaras para uso profissional devem garantir prioritariamente o suficiente abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais.

Art. 3º A Secretaria Municipal da Saúde poderá, por Portaria do seu Titular, regulamentar eventuais procedimentos adicionais para o efetivo cumprimento das recomendações contidas neste decreto.





**AMARAJI**  
PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA JODECILDA CARVALHO FERREIRA, EDNALVA DE MOURA BEZERRA, PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, RILDO REIS GOUVEIA  
Acesse em: <https://cei.cei.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 3e65e9cc-6d05-4315-91ff-9161e1086b8d

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Amaraji, 05 de maio de 2020.

**RILDO REIS GOUVEIA**  
Prefeito



**AMARAJI**  
PREFEITURA MUNICIPAL





**AMARAJI**  
PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA IODECILDA CARVALHO FERREIRA, EDNALVA DE MOURA BEZERRA, PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, RILDO REIS GOUVEIA  
Acesse em: <https://eic.eic.pe.gov.br/epv/validarDoc.aspx?CodigoDocumento=36559cc-6d054315-91ff-9f61e1086b84>

**DECRETO MUNICIPAL N° 26, 04 de maio de 2020.**

EMENTA: Prorroga o prazo de vigência das determinações de suspensão de atividades econômicas que especificam e consolida restrições econômicas durante período de calamidade de saúde pública decorrente de Coronavírus, de acordo com o Decreto Estadual n° 48.983, de 30 de abril de 2020.

O Prefeito do Município de Amaraji/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco, através do Decreto Estadual n° 48.983, de 30 de abril de 2020, que, dentre outras providências, PRORROGA o prazo de vigência das determinações de suspensão de atividades econômicas previstas no Decreto n° 48.809, de 14 de março de 2020, no Decreto n° 48.832, de 19 de março de 2020, no Decreto n° 48.834, de 20 de março de 2020, e no Decreto n° 48.837, de 23 de março de 2020, e respectivas alterações.

CONSIDERANDO a relevância de consolidar as restrições contidas em subseqüentes decretos estaduais e municipais referentes a medidas de contenção e prevenção ao coronavírus, a bem de aclarar a população quanto aos limites das restrições e permissões vigentes, assim como à própria fiscalização exercida por agentes municipais e demais autoridades constituídas;

**DECRETA:**





Art. 1º - Ficam PRORROGADAS, até 15 de maio de 2020, as determinações de SUSPENSÃO de atividades econômicas já determinadas anteriormente, que passam a vigorar, de forma consolidada, através do presente decreto.

Parágrafo único. A suspensão das aulas nas escolas e demais estabelecimentos de ensino, público ou privados, em todo o Município permanece em vigor até 31 de maio de 2020.

Art. 2º. Fica **SUSPENSO**, nos termos do art. 3º do Decreto Estadual nº 48.834, de 20 de março de 2020 (e alterações posteriores) até o dia 15 de maio de 2020, o funcionamento de todos os estabelecimentos de **COMÉRCIO** localizados no Município.

§ 1º - Permanecem, excepcionalmente, **PERMITIDAS** as seguintes atividades comerciais:

- I - supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados para o abastecimento alimentar da população;
- II - lojas de defensivos e insumos agrícolas;
- III - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;
- IV - lojas de produtos de higiene e limpeza;
- V - postos de gasolina;
- VI - casas de ração animal;
- VII - depósitos de gás e demais combustíveis.





**AMARAJI**  
PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA JODECILDA CARVALHO FERREIRA, EDNALVA DE MOURA BEZERRA, PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, RILDO REIS GOUVEIA  
Acesse em: [https://eic.eic.pe.gov.br/peppv/validar\\_documento](https://eic.eic.pe.gov.br/peppv/validar_documento): 3e66e9cc-6d05-43d5-91ff-9061e4d086b8d

VIII - lojas de comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos, necessários à manutenção e conserto de veículos leves e pesados;

§ 2º - Permanecem, excepcionalmente, **PERMITIDAS, COM RESTRIÇÕES** as seguintes atividades comerciais:

I - lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta;

II - restaurantes para atendimento exclusivo caminhoneiros, sem aglomeração;

III - lojas de material de informática, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta;

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais que, nos termos deste artigo, permanecem com atividades PERMITIDAS (COM OU SEM RESTRIÇÃO) deverão **recomendações sanitárias**, dentre as quais:

I - restrição de entrada de número de clientes somente até 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, limitando-se a entrada a 01 (uma) pessoa por entidade familiar;

II - disponibilização de álcool gel nos caixas;

III - os trabalhadores e colaboradores do estabelecimento deverão utilizar máscaras e procedimento de constante limpeza de mãos com álcool em gel no atendimento;

IV - organizar filas de atendimento com distância mínima de 1,5 metros de distância entre clientes;

V - Afixar cartazes na parte interna dos estabelecimentos recomendando o uso de máscara, em tamanho que permita ser legível em distância de 3 metros;





§ 4º - Os estabelecimentos comerciais cuja atividade mantenham-se **temporariamente PROÍBIDOS** poderão funcionar através de serviços de **entrega em domicílio**, inclusive via aplicativos comércio eletrônico.

§ 5º - Para os fins de que trata este artigo, considera-se

I - **Entrega em domicílio**: meio de venda de produtos pelo qual o comprador entra em contato com o estabelecimento vendedor através de meio remoto (exemplo: telefone, whatsapp, internet), faz pedido, e o vendedor faz a **entrega do produto diretamente na residência ou sede do comprador**;

II - **Ponto de coleta**: meio de venda de produtos pelo qual o comprador entra em contato com o estabelecimento vendedor através de meio remoto (exemplo: telefone, whatsapp, internet), faz o pedido e posteriormente, pega diretamente no estabelecimento vendedor produto, o qual já **deve estar devidamente separado e pronto para entrega rápida ao comprador**, de modo a evitar tempo de espera de atendimento;

§ 6º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar como ponto de coleta, inclusive os previsto nos incisos I e III do § 2º deste artigo, deverão funcionar com portas não abertas integralmente (meia-porta ou meio-portão), a bem de que os consumidores identifiquem a impossibilidade de pedidos presenciais.

Art. 3º - A feira livre, enquanto perdurar o estado de calamidade de saúde, poderá funcionar exclusivamente para a comercialização de alimentos, observado as seguintes condições:

I - permissão exclusiva a bancos de feirantes residentes no Município de Taquaritinga do Norte;

II - distância mínima de entre os bancos de feira, conforme estabelecido pela Prefeitura;





**AMARAJI**  
PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA IODECILDA CARVALHO FERREIRA, EDNALVA DE MOURA BEZERRA, PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, RILDO REIS GOUVEIA  
Acesse em: <https://eccc.ce.gov.br/pepp/validaDoc.seam?codigoDocumento=3e6c9976-6405-4315-91f1-9f61e108608d>

III - respeito aos locais das bancas previamente marcado no chão;

IV- espaço de circulação entre fileiras de bancas livre.

Parágrafo único - O funcionamento da feira livre perdurar enquanto for possível seu funcionamento sem riscos significativos de contágio do COVID-19, podendo ser posteriormente suspenso acaso venha a não possível conter eventual situação de risco.

Art. 4º - Permanece suspenso, nos termos do art. 3º do Decreto Estadual nº 48.834, de 15 de maio de 2020 (e alterações posteriores), o funcionamento de todos os **estabelecimentos de prestação de serviços** localizados no município.

§1º. Excetua-se da regra do *caput*, permanecendo autorizadas:

I - a prestação dos serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde;

II - os serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet;

III - as clínicas e os hospitais veterinários;

IV - as lavanderias;

V - os bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas;

VI - os serviços de segurança, limpeza, higienização e vigilância; e,





**AMARAJI**  
PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA IODECILIA CARVALHO FERREIRA, EDNALVA DE MOURA BEZERRA, PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, RILDO REIS GOUVEIA  
Acesse em: [https://eic.eic.pe.gov.br/epv/validarDoc.seam?codigo\\_documento=3655c9cc-6d05431591149161e108608d](https://eic.eic.pe.gov.br/epv/validarDoc.seam?codigo_documento=3655c9cc-6d05431591149161e108608d)

VII - hotéis e pousadas, com atendimento restrito a hóspedes;

VIII - serviços urgentes de manutenção predial e prevenção de incêndio.

IX - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias centrais de distribuição, para assegurar a regular atividade de estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso;

X - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;

XI- oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos para indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, veículos leves e pesados, em relação a estes, serviços associados de peças e pneumáticos;

XII - em relação à construção civil:

a) atividades urgentes, assim consideradas aquelas que tenham de ser executadas imediatamente, sob pena de risco grave e imediato ou de difícil reparação;

b) atividades decorrentes de contratos de obras particulares que estejam relacionadas a atividades essenciais previstas neste Decreto;

c) atividades decorrentes de contratos de obras públicas;

d) atividades prestadas por concessionários de serviços públicos;

XIII - em relação ao transporte intermunicipal de passageiros:





**AMARAJI**  
PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA JODECILDA CARVALHO FERREIRA, EDNALVA DE MOURA BEZERRA, PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, RILDO REIS GOUVEIA  
Acesse em: <https://eic.eic.pe.gov.br/dep/Arquivos/Doc/seam/Edig/Documento:3665c9c-6405-4315-91ff-9161e1086b8d>

a) transporte mediante fretamento de funcionários colaboradores relacionados às indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, e o transporte de saída de hóspedes dos meios de hospedagem para o aeroporto e terminais rodoviários;

b) transporte complementar de passageiros, autorizado e caráter excepcional pela autoridade municipal competente, mediante formulário específico disponibilizado no site da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, vedada a circulação na Região Metropolitana do Recife; e,

c) transporte regular de passageiros, restrito aos servidores públicos e aos funcionários e colaboradores relacionados às indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto utilizando-se para essa finalidade até 10% (dez por cento) da frota podendo esse percentual ser alterado por ato específico do Diretor Presidente da EPTI;

XIV - serviços de advocacia; e,

XV - serviço de assistência técnica de eletrodomésticos e equipamentos de informática.

§ 2º - A prestação dos serviços e o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o inciso I do §1º devem observar os termos da Portaria SES nº 107, de 23 de março de 2020, podendo ainda serem disciplinados em outras normas regulamentares editadas pelo Secretário Estadual de Saúde e da Secretária Municipal de Saúde.

§ 3º - Os estabelecimentos de prestação de serviços que, nos termos do § 1º deste artigo, permanecem com atividades PERMITIDAS deverão **recomendações sanitárias**, no que lhes couber, dentre as quais:





**AMARAJI**  
PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA IODECILDA CARVALHO FERREIRA, EDNALVA DE MOURA BEZERRA, PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, RILDO REIS GOUVEIA  
Acesse em: <https://eic.eic.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 36559cc-6d05-4915-91ff-9161089b8d

I - restrição de entrada de número de clientes somente até 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento limitando-se a entrada a 01 (uma) pessoa por entidade familiar;

II - disponibilização de álcool gel nos caixas;

III - os trabalhadores e colaboradores do estabelecimento deverão utilizar máscaras e procedimento de constante limpeza de mão com álcool em gel no atendimento;

IV - organizar filas de atendimento com distância mínima de 1,5 metros de distância entre clientes;

Art.5º - Trabalhadores autônomos que prestem serviço individualmente no domicílio de clientes deverão observar regras de segurança e prevenção de contágio, devendo se abster imediatamente de prestarem serviços acaso apresentem febre ou qualquer sintoma respiratório, tais como tosse, coriza, dor de garganta ou falta de ar.

Art. 6º. Fica PERMITIDA a atividade de estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo Coronavírus.

Amaraji, 04 de maio de 2020.

  
**RILDO REIS GOUVEIA**  
Prefeito





**DECRETO MUNICIPAL Nº 27, 12 DE MAIO DE 2020**

Ementa: Intensifica medidas restritivas, caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19, de acordo com o Decreto Estadual 48.983, de 30 de abril de 2020

O Prefeito do Município de Amaraji/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco, através do Decreto Estadual nº 49.017, de 11 de maio de 2020, que determina a intensificação de medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 49.017, de 11 de maio de 2020, determina, em seu art. 1º parágrafo único que: "Permanecem em vigor todas as medidas restritivas instituídas pelo Poder Executivo Estadual de enfrentamento à Covid-19, em especial aquelas previstas no Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020, Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, Decreto nº 48.835, de 22 de março de 2020, Decreto nº 48.837, de 23 de março de 2020, e Decreto nº 48.969, de 23 de abril de 2020, que estabeleceram restrições a diversas atividades no Estado de Pernambuco";

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 49.017, de 11 de maio de 2020, em seu art. 13, dispõe que "Aplicam-se as regras dispostas em normas federais e/ou municipais, caso existentes, **quando forem mais restritivas que os termos deste Decreto**";

CONSIDERANDO que as disposições do Decreto Federal nº 10.344, de 08 de maio de 2020, por ampliarem as hipóteses de atividades essenciais incluindo serviços não previstos como essenciais no Decreto Estadual nº 49.017, de 11 de maio de 2020, não são mais restritivas que as disposições deste e, por conseguinte, **não se**









Documento Assinado Digitalmente por: MARIA JODECILDA CARVALHO FERREIRA, EDNALVA DE MOURA BEZERRA, PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, RILDO REIS GOUVEIA  
Acesse em: <https://brasil.ssign.br/pe/validarDoc.aspx?CodigoDoc=366599cc-6d05-4811-8211-F19161e1086b840>

Art. 2º. É obrigatória, a partir de 16 de maio de 2020, em todo território do Município de Amaraji, a utilização de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que tenham de sair de casa circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais.

§ 1º A utilização de máscara prevista no caput é compulsória nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir utilização de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar devem fornecer as máscaras, ainda que artesanais, a seus servidores, funcionários e colaboradores.

§ 4º A Prefeitura Municipal incentivará, no que possível, a rede de atuação colaborativa entre cidadãos, empresas e entidades da sociedade civil, para incentivar a produção, a distribuição e a entrega de máscaras, mesmo que artesanais, para a população.

§ 5º Excetua-se da aplicação das regras contidas neste artigo os profissionais de saúde, de segurança pública e outros em relação aos quais haja normas técnicas específicas.

Art. 3º. Aplicam-se as regras dispostas em normas federais e/ou estaduais, caso existentes, quando forem mais restritivas que os termos deste Decreto.

Art. 4º. Portarias dos Secretários Estaduais de Saúde e de Defesa Social poderão estabelecer normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.





**AMARAJI**  
PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA JODECILDA CARVALHO FERREIRA, EDNALVA DE MOURA BEZERRA, PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, RILDO REIS GOUVEIA  
Acesse em: <https://eic.ce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 3e65e9cc-6d05-4315-91ff-9161e1086b8d

Art. 5º. O governo municipal, por seus agentes, prestará informação e orientação à população, relativamente às restrições constantes deste Decreto.

Amaraji, 18 de maio de 2020.

**RILDO REIS GOUVEIA**  
**PREFEITO**

AMARAJI  
PREFEITURA MUNICIPAL





ANEXO I  
ATIVIDADES ESSENCIAIS

- I - os serviços públicos referidos no §3º do art. 2º e no art. 3º Decreto nº 48.835, de 22 de março de 2020, e alterações posteriores;
- II - supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;
- III - lojas de defensivos e insumos agrícolas;
- IV - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médicos hospitalares;
- V - lojas de produtos de higiene e limpeza;
- VI - postos de gasolina;
- VII - casas de ração animal;
- VIII - depósitos de gás e demais combustíveis;
- IX - lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta;
- X - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde;
- XI - serviços de abastecimento de água, gás, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;
- XII - clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais;
- XIII - lavanderias;
- XIV - bancos e serviços financeiros, inclusive lotérica;



- XV - serviços de segurança, limpeza, higienização, vigilância funerários;
- XVI - hotéis e pousadas, com atendimento restrito aos hóspedes;
- XVII - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;
- XVIII - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias centrais de distribuição, para assegurar a regular atividade de estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso;
- XIX - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;
- XX - oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos para indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, veículos leves e pesados, e, em relação a estes, a comercialização serviços associados de peças e pneumáticos;
- XXI - em relação à construção civil:
- a) atividades urgentes, assim consideradas aquelas que tenham de ser executadas imediatamente, sob pena de risco grave e imediato ou de difícil reparação;
  - b) atividades decorrentes de contratos de obras particulares que estejam relacionadas a atividades essenciais previstas neste Decreto;
  - c) atividades decorrentes de contratos de obras públicas; e
  - d) atividades prestadas por concessionários de serviços públicos;
- XXII - em relação ao transporte intermunicipal de passageiros:
- a) transporte mediante fretamento de funcionários e colaboradores relacionados às indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, e o transporte de saída de hóspedes dos meios de hospedagem para o aeroporto e terminais rodoviários;





b) transporte complementar de passageiros, autorizado em caráter excepcional pela autoridade municipal competente, mediante formulário específico disponibilizado no site da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, vedada a circulação na Região Metropolitana do Recife; e

c) transporte regular de passageiros, restrito aos servidores públicos e aos funcionários e colaboradores relacionados com as indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, podendo esse percentual ser alterado por ato específico do Diretor Presidente da EPTI;

XXIII - serviços urgentes de advocacia;

XXIV - restaurantes para atendimento exclusivo a caminhoneiros, se aglomeração;

XXV - lojas de material de informática, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta;

XXVI - serviço de assistência técnica de eletrodomésticos e equipamentos de informática;

XXVII - preparação, gravação e transmissão de aulas pela internet ou por TV aberta, e o planejamento de atividades pedagógicas, em estabelecimentos de ensino;

XXVIII - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XXIX - serviços de cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;

XXX - serviços de limpeza, portaria e de zeladoria em condomínios, estabelecimentos comerciais, entidades associativas e similares;

XXXI - serviços de entrega em domicílio;

XXXII - imprensa; e

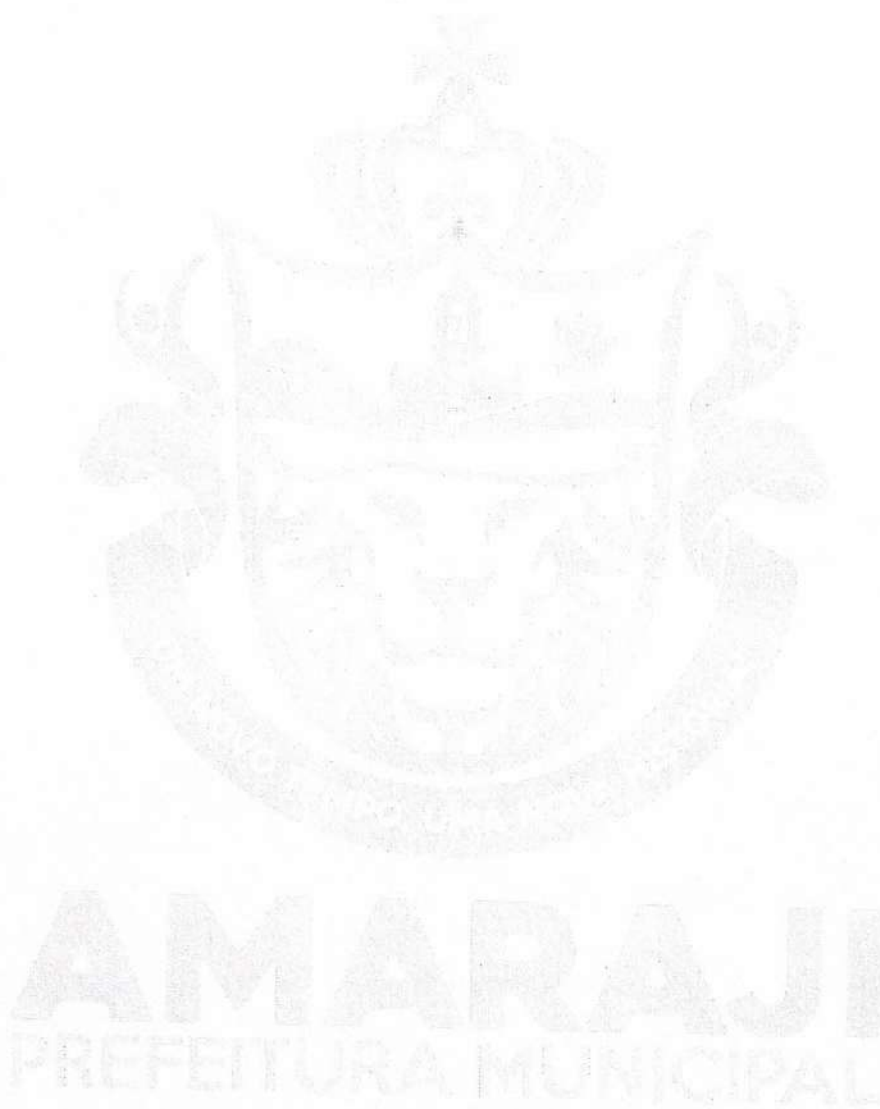


**AMARAJI**  
PREFEITURA MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA JODECILDA CARVALHO FERREIRA, EDNALVA DE MOURA BEZERRA, PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA, RILDO REIS GOUVEIA  
Acesse em: <https://eic.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 3e65e9cc-6d05-4315-91f1-9161e1086b8d

XXXIII - estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, exclusivamente para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI's relacionados enfrentamento do coronavírus.







DECRETO N° 28, DE 18 DE MAIO DE 2020.

**EMENTA:** Antecipa o recesso escolar de julho de 2020, em razão da pandemia mundial do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Amaraji/PE e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Amaraji/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que a Organização Municipal de Saúde classificou, em 11 de março de 2020, a Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), como pandemia mundial;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n° 188 do Ministério da Saúde, de 03 de fevereiro de 2020, bem como na Lei Federal n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e sua Portaria regulamentadora, Portaria Ministério da Saúde n° 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n° 10, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito da administração pública direta e indireta do Município, inclusive a suspensão das aulas no âmbito da Secretaria de Educação de Amaraji/PE;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n° 14, de 21 de março de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública no Município de Amaraji/PE e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das medidas transitórias visando prevenir ou reduzir os riscos de infecção pelo Coronavírus (COVID-19) aos estudantes matriculados nas Unidades Educacionais da Rede Municipal, bem como aos profissionais de educação e demais pessoas que trabalham ou frequentam os espaços sob gestão da Secretaria Municipal de Educação;





DECRETA:

Art. 1º. O recesso escolar previsto para o mês de julho para estudantes, professores e funcionários da rede de municipal de ensino fica antecipado para o período de 18 a 31 de maio de 2020.

Art. 2º. Não haverá atendimento presencial ao público nas Unidades Educacionais durante o período de recesso escolar descrito no artigo anterior.

Parágrafo único. Havendo necessidade de atendimento pelas unidades escolares em recesso, os estudantes ou responsáveis legais, deverão se dirigir à Secretaria Municipal de Educação das 08h00 às 12h00, munidos de mascaras de uso individual.

Art. 3º. As unidades administrativas da Secretaria de Educação continuarão em atividade, obedecendo o Decreto Municipal nº 10, de 17 de março de 2020, bem como eventuais atos normativos inferiores que tenham disciplinado os trabalhos no âmbito da Secretaria de Educação no período de emergência.

Art. 4º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Amaraji/PE, 18 de maio de 2020.

  
RILDO REIS GOUVEIA  
Prefeito

**AMARAJI**  
PREFEITURA MUNICIPAL





DECRETO MUNICIPAL N° 31, 09 DE JUNHO DE 2020

**EMENTA: Proibição de acendimento de fogueiras, bem como queima e comercialização de fogos de artifício, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decorrente do novo Coronavírus.**

O Prefeito do Município de Amaraji/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n° 14/2020, que declara situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Município de Amaraji, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do novo coronavírus. COVID-19;

CONSIDERANDO o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública, no âmbito do Município de Amaraji, pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco através do DECRETO LEGISLATIVO N° 13, DE 31 DE MARÇO DE 2020;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação do PGJ 29/2020, do Procurador Geral de Justiça cujos fundamentos, por anuência expressa, incorporamos aos fundamentos do presente decreto mediante transcrição dos respectivos considerandos:

"(...) **CONSIDERANDO** a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

**CONSIDERANDO** que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI**

Rua Rocha Pontal, 72 - Centro - Amaraji - PE - CEP: 55515-000  
Fone: (81) 35531944 - CNPJ: 11.294.360/0001-60





comunitária em unidades da Federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que a tradição junina de acender fogueiras e queimar fogos de artifício naturalmente provoca aglomerações, comprometendo a eficácia do isolamento social como medida de contenção da pandemia, além de elevar os riscos de problemas respiratórios e de acidentes, podendo agravar a superlotação da rede hospitalar;

**CONSIDERANDO** que a saúde e a vida são direitos fundamentais do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

**CONSIDERANDO** que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade, impondo-se coletivamente uma corresponsabilidade solidária;

**CONSIDERANDO** que a superlotação das instituições hospitalares, públicas e privadas, poderá inviabilizar o atendimento de todos os que necessitarem de atendimento médico, inclusive os intoxicados pela fumaça das fogueiras e os queimados pelo manejo de fogos de artifício, para além das complicações decorrentes do Covid-19;

**CONSIDERANDO** que as tradições juninas têm caráter cultural, mas não podem prevalecer sobre o direito à saúde e o direito à vida, aos quais deve ser atribuído maior peso em ponderação de bens jurídicos colidentes, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da precaução e da prevenção;"

**CONSIDERANDO** que eventuais atendimentos emergenciais decorrentes de queimaduras por fogueiras ou queimar fogos de

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI**

Rua Rocha Pontal, 72 - Centro - Amaraji - PE - CEP: 55515-000  
Fone: (81) 35531944 - CNPJ: 11.294.360/0001-60





artifício tem o potencial de agravar o risco de contágio pelo COVID-19 dos respectivos pacientes em ambiente hospitalar;

**DECRETA:**

Art. 1º - Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, no âmbito do Município de Amaraji, em decorrência da pandemia do novo Coronavírus, fica proibido o acendimento de fogueiras e a queima de fogos de artifício, em locais públicos ou privados, em todo o território municipal.

Art. 2º - O exercício do poder-dever de polícia para fazer cumprir o presente decreto importará, dentre outras medidas, na adoção das seguintes providências:

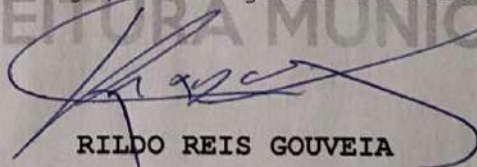
I - Suspensão da concessão e renovação de autorizações para estabelecimentos de venda de fogos de artifício;

II - Cassação das autorizações porventura já concedidas antes da proibição em questão;

III - Fiscalização de campo para impedir o acendimento de fogueiras e a queima de fogos, com apreensão e retenção dos fogos e material lenhoso que estejam sendo utilizados ou comercializados em afronta ao presente decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus.

Amaraji, 09 de junho de 2020.

  
**RILDO REIS GOUVEIA**  
Prefeito





DECRETO MUNICIPAL N° 32/2020, DE 10 DE JUNHO DE 2020.

EMENTA: "Decreta ponto facultativo no dia 12 de junho de 2020 (sexta-feira)".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARAJI**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que o feriado Nacional de Corpus Christi, no próximo dia 11 de junho, em face à tradição religiosa do município, há de ser mantido em tal data;

**DECRETA:**

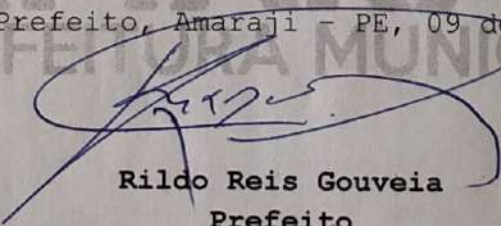
Art. 1° - Fica decretado ponto facultativo nas repartições públicas do Município de AmaraJi no dia 12 de junho de 2020 (sexta-feira).

Parágrafo Único - O "caput" deste artigo não se aplica às atividades de emergência do setor público, tais como saúde, limpeza pública e outras assim consideradas, que atenderão em sistema de plantão.

Art. 2° - Este Decreto não se aplica a Secretaria Municipal de Educação que seguirá seu calendário próprio.

Art. 3° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, AmaraJi - PE, 09 de junho de 2020.

  
**Rildo Reis Gouveia**  
Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI**

Rua Rocha Pontal, 72 - Centro - AmaraJi - PE - CEP: 55515-000  
Fone: (81) 35531944 - CNPJ: 11.294.360/0001-60





DECRETO MUNICIPAL N° 33, 10 DE JUNHO DE 2020.

EMENTA: Dispõe sobre o reinício das aulas, através de realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares, em decorrência da pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19.

O Prefeito do Município de Amaraji/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a persistência da pandemia COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARSCOV-2), conforme reconhecimento pela Organização Mundial da Saúde - OMS;

CONSIDERANDO que, por força do art. 18, *caput*, do DECRETO ESTADUAL N° 49.055, DE 31 DE MAIO DE 2020, editado pelo Governador do Estado de Pernambuco, fora "mantida a **suspensão das aulas presenciais nas escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, em todo o Estado de Pernambuco, até 30 de junho de 2020**";

CONSIDERANDO que, ante a indefinição da evolução da pandemia no Estado de Pernambuco e no Município de Amaraji, bem como em face às sucessivas prorrogações do prazo de suspensão de aulas antecedentes, desde março de 2020, não se permite ter conclusão segura quanto ao efetivo retorno das aulas presenciais em 01 de julho de 2020, podendo ser prorrogado o prazo de suspensão previsto no art. 18, *caput*, do DECRETO ESTADUAL N° 49.055, DE 31 DE MAIO DE 2020;

CONSIDERANDO os reconhecidos prejuízos ao processo pedagógico na educação municipal face ao prolongamento da interrupção do contato entre aluno-escola, assim como da respectiva evolução da aprendizagem pelo alunado;

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental social (art.6º, CF), se acesso igualitário e incentivado pelo Estado

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI**

Rua Rocha Pontal, 72 - Centro - Amaraji - PE - CEP: 55515-000  
Fone: (81) 35531944 - CNPJ: 11.294.360/0001-60





(União, Estados e Municípios) nos termos do arts. 24, IX, 30, VI, 205 e 206 da CF;

CONSIDERANDO que o próprio DECRETO ESTADUAL N° 49.055, DE 31 DE MAIO DE 2020, nos parágrafos 1° e 2° do seu art. 8° excepciona a manutenção de atividades administrativas essenciais, assim como **"a realização de atividades voltadas à preparação, gravação e transmissão de aulas pela internet ou por TV aberta, o planejamento de atividades pedagógicas"**.

CONSIDERANDO o teor da NOTA TÉCNICA CONJUNTA N° 06/2020 - CAOPs - EDUCAÇÃO E PATRIMÔNIO PÚBLICO do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO indicando a conveniência de se **"regulamentar procedimentos alternativos, a exemplo do uso de recursos tecnológicos para ministrar as aulas remotas, com envio e acompanhamento de atividades para os alunos, que possam contar como carga horária e avaliações, assim como foi feito no âmbito estadual"**;

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nesse sentido, emitiu a Orientação Técnica n° 01/2020 recomendando aos administradores públicos municipais indicando, como medidas alternativas à suspensão de contratos temporários de professores, a regulamentação de medidas alternativas durante a suspensão das aulas, citando, dentre outros exemplos de possibilidades, o **"uso de recursos tecnológicos para ministração de aulas à distância ou elaboração de atividades para retirada na unidade educacional"**;

CONSIDERANDO que após a publicação no D.O.U. de 1°/6/2020, do Parecer CNE/CP n° 5/2020, o Município passara a ter balizas técnico-educacionais a respaldar, com segurança jurídica, o planejamento que vinha sendo desenvolvido para a realização de atividades pedagógicas não presenciais;

CONSIDERANDO que Parecer CNE/CP n° 5/2020, que estabelece dentre as possibilidades de cumprimento da carga horária mínima estabelecida pela LDB:

a reposição da carga horária de forma presencial ao fim do período de emergência;

a **realização de atividades pedagógicas não presenciais** (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) enquanto persistirem restrições sanitárias

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI**

Rua Rocha Pontal, 72 - Centro - Amaraji - PE - CEP: 55515-000  
Fone: (81) 35531944 - CNPJ: 11.294.360/0001-60





para presença de estudantes nos ambientes escolares, garantindo ainda os demais dias letivos mínimos anuais/semestrais previstos no decurso; e

□ a ampliação da carga horária diária com a realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) concomitante ao período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades.;

CONSIDERANDO que o Parecer CNE/CP nº 5/2020 destaca que a "realização de atividades pedagógicas não presenciais visa, em primeiro lugar, que se evite retrocesso de aprendizagem por parte dos estudantes e a perda do vínculo com a escola, o que pode levar à evasão e abandono";

CONSIDERANDO que Parecer CNE/CP nº 5/2020, a par de encaminhar "orientações para realização de atividades pedagógicas não presenciais", destaca, em sua conclusão, que "a inovação e criatividade das redes, escolas, professores e estudantes podem apresentar soluções mais adequadas", sempre "levado em consideração o atendimento dos objetivos de aprendizagem e o desenvolvimento das competências e habilidades a serem alcançados pelos estudantes em circunstâncias excepcionais provocadas pela pandemia";

CONSIDERANDO, por conseguinte, a pertinência da conclusão e execução de planejamento pela Secretaria Municipal de Educação para a realização de atividades pedagógicas não presenciais enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares, garantindo ainda os demais dias letivos mínimos anuais/semestrais previstos no decurso, observando-se, dentre outros os parâmetros vigentes no Parecer CNE/CP nº 5/2020;

CONSIDERANDO os parâmetros analógicos contidos na PORTARIA Nº 343, DE 17 DE MARÇO DE 2020 do Ministério da Educação (art. 4º da LINDB);

CONSIDERANDO que o art. 27 da Lei Municipal n 255/98, na disciplina do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI**

Rua Rocha Pontal, 72 - Centro - Amaraji - PE - CEP: 55515-000  
Fone: (81) 35531944 - CNPJ: 11.294.360/0001-60





Sistema Público de Educação, estabelece que o membro do magistério "tem o dever de considerar relevância social de suas atribuições" (caput), e que deverá observar, dentre outros deveres, o de utilizar "processos didáticos-pedagógicos que acompanham o progresso científico da educação" (inciso III);

CONSIDERANDO que o inciso IV do citado art. 27 da Lei Municipal n 255/98, também estabelece o dever de incumbir-se "das atribuições, funções e encargos específicos do magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios";

CONSIDERANDO, portanto, que estando o plano pedagógico pela Secretaria Municipal de Educação para a realização de atividades pedagógicas não presenciais previsto e incorporado ao presente regulamento, é dever do profissional do magistério o observar, nos termos do inciso IV do citado art. 27 da Lei Municipal n 255/98;

CONSIDERANDO a "necessidade de interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados" (art. 22 da LINDB);

CONSIDERANDO parecer jurídico orientativo emitido pela assessoria jurídica municipal, subscrito pelo advogado Leonardo Azevedo Saraiva- OAB/PE 24.034;

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica autorizado à Secretaria Municipal de Educação de Amaraji, em caráter excepcional, a promover a realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares, garantindo ainda os demais dias letivos mínimos anuais/semestrais previstos no decurso.

§ 1º - A medida excepcional determinada no caput do presente artigo é autorizada para cumprimento da carga horária mínima estabelecida pela LDB, nos termos do Parecer CNE/CP nº 5/2020.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI**

Rua Rocha Pontal, 72 - Centro - Amaraji - PE - CEP: 55515-000  
Fone: (81) 35531944 - CNPJ: 11.294.360/0001-60





§ 2º O período de autorização para aulas não presenciais de que trata o caput corresponderá ao período restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares, consoante determinações dos governos federal, estadual e municipal vigente.

§ 3º Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação a definição das disciplinas que poderão ser substituídas, o modo com que a substituição se realizará, a disponibilização de ferramentas aos alunos que permitam o acompanhamento dos conteúdos ofertados bem como a realização de avaliações durante o período da autorização de que trata o caput.

§4º O planejamento pela Secretaria Municipal de Educação para a realização de atividades pedagógicas não presenciais e respectiva execução deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Parecer CNE/CP nº 5/2020, assim como as diretrizes estabelecidas pela LDB e princípios constitucionais do ensino previstos no art. 206 da Constituição Federal, notadamente a "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (inciso I), a "gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais" (inciso IV) e a "garantia de padrão de qualidade" (inciso VII).

§5º - Em observância à garantia de igualdade de condições no acesso à educação, deverá a Secretaria observar, no planejamento e execução das atividades pedagógicas não presenciais, eventuais dificuldades ou indisponibilidades de meios eletrônicos de comunicação pelos alunos, assim quaisquer obstáculos por estes apresentados em relação ao processo pedagógico eleito.

§6º - Em caso de superveniente constatação prática de obstáculos durante a execução do plano de atividades pedagógicas não presenciais, que venha a comprometer de modo intransponível as garantias de igualdade de acesso e padrão de qualidade no ensino a Secretaria Municipal de Educação deverá a Secretaria Municipal de Educação, constatada a intransponibilidade da situação, comunicar ao Chefe do Poder Executivo municipal para avaliação de eventual suspensão da autorização contida no presente decreto, em observância ao art. 22 da LINDB.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI**

Rua Rocha Pontal, 72 - Centro - Amaraji - PE - CEP: 55515-000  
Fone: (81) 35531944 - CNPJ: 11.294.360/0001-60





§7º- Na execução de atividades pedagógicas não presenciais autorizadas pelo *caput* deverá a administração observar a carga-horária e demais direitos e deveres dos profissionais do magistério, inclusive os deveres de assiduidade e cumprimento dos "regulamentos próprios" dentro das quais as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação em cumprimento ao presente regulamento.

§8º - O plano de atividades pedagógicas não presenciais deverá, antes de sua execução, ter sido apreciado e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 2º - As atividades acadêmicas suspensas deverão ser integralmente repostas para fins de cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos na legislação em vigor.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação poderá, ainda, alterar o calendário de férias, desde que cumpram os dias letivos e horas-aula estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação.

Amaraji, 10 de junho de 2020

**RILDO REIS GOUVEIA**  
Prefeito

**AMARAJI**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI**

Rua Rocha Pontal, 72 - Centro - Amaraji - PE - CEP: 55515-000  
Fone: (81) 35531944 - CNPJ: 11.294.360/0001-60